



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLL nº 53/2024 - Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do projeto: Vereador Rogério Timóteo.

Assunto do projeto: Dispõe sobre a implantação do "Programa Municipal de Equoterapia" no Município de Jacareí.

PARECER Nº 208.1/2024/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Dispõe sobre a implantação do "Programa Municipal de Equoterapia" no Município de Jacareí. Art. 2º, CF. Art. 5º, CE. Ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. Impossibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Rogério, pelo qual se busca **dispor sobre a implantação do "Programa Municipal de Equoterapia" no Município de Jacareí.**
2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção é **regulamentar a prática da referida terapia no Município.**

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Em que pese a nobreza e a sensibilidade da matéria, o presente PLL apresenta vício de inconstitucionalidade quanto à invasão de competência legislativa e à gestão administrativa, maculando o Princípio Constitucional da Segregação dos Poderes, insculpido nos artigos 2º da CF/88 e 5º da Constituição Bandeirante.
2. Assim já decidiu o TJSP em ADIn, cujo acórdão, **que faz parte integrante deste parecer,** segue anexo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



3. Portanto, vislumbramos, ***por ora***, vícios impeditivos para a sua regular tramitação legislativa.

III. DA CONCLUSÃO

1. Saliendo que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela apresenta impedimentos para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto ***não está apto*** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Mas, ***caso não seja esse o entendimento dos Nobres Vereadores***, para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, ***em turno único de discussão e votação***.

3. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Saúde e Assistência Social.

4. Este é o parecer, ***opinativo e não vinculante***.

5. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 12 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br RENATA RAMOS VIEIRA
Data: 12/07/2024 14:16:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902

Jorge Cespedes
Sec. Dir. Jurídico - Mat. 933



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Registro: 2014.0000053021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0119426-55.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), ROBERTO MAC CRACKEN, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, EROS PICELI, JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, GONZAGA FRANCESCHINI, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2014.

Evaristo dos Santos
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ADIn nº 0.119.426-55.2013.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº **30.047**

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

(Proc. nº 10.381/2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei municipal de iniciativa parlamentar dispondo sobre instituição de “Programa Municipal de Equoterapia”. Descabimento. Criação de serviço público e decorrentes despesas e encargos ao Poder Executivo sem a necessária indicação de recursos. Vício de iniciativa. Afronta a separação dos poderes. Precedentes deste C. Órgão Especial. Inconstitucionalidade do ato normativo.

Procedente a ação.

1. Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** proposta pelo Prefeito Municipal de Sorocaba contra a **Lei Municipal nº 10.381**, de 27.02.13, instituindo o de Programa Municipal de Equoterapia.

Sustenta, em resumo, haver vício de inconstitucionalidade por contrariar clara regra de iniciativa de processo legislativo e, conseqüentemente, afrontar o princípio da separação e harmonia dos poderes. Diploma prevê a criação de serviços públicos e atribui obrigações e ônus à Administração Pública Municipal indevidamente. Matéria é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Usurpada sua competência. Insanável vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa direta: a) ao art. 2º, da CF e art. 5º, da CE; b) ao art. 61, § 1º, c.c. art. 84, III, da CF e art. 24, § 2º, da CE. Padece, ainda, de inconstitucionalidade material, por ofensa direta: a) ao art. 63, I, da CF e ao art. 24, § 5º, I e art. 25 da CE; b) ao art. 84, II, da CF e art. 47, II da CE. Por fim, ofende diretamente os termos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba (art. 61, c.c. arts. 37 e 38; e art. 61, II). Mencionou jurisprudência. Relevante a despesa gerada se aplicada a legislação questionada. Daí a concessão da liminar para suspender sua aplicação e, ao final, a declaração da inconstitucionalidade, com efeito **ex tunc** (fls. 02/26).

Concedeu-se a liminar (fls. 149/150). Desacolheu-se (fls. 209/213) agravo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



regimental (fls. 160/170). Declinou de sua intervenção o d. Procurador-Geral do Estado (fls. 220/222). Vieram informações da Casa Legislativa (fls. 224/237). Opinou a d. Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 240/248).

É o relatório.

2. Procedente a ação.

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.381**, de 27 de fevereiro de 2013, por instituir o Programa Municipal de Equoterapia.

Referido diploma legal estabelece:

“Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Equoterapia com o objetivo de atender às pessoas com deficiências físicas e intelectuais, distúrbios comportamentais, distúrbios e dificuldades de aprendizagem e vítimas de acidentes.”

“Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se equoterapia um método terapêutico que utiliza o cavalo dentro de uma abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial das pessoas atendidas.”

“Art. 2º. A Prefeitura Municipal de Sorocaba deverá divulgar em seu site oficial informações sobre o Programa Municipal de Equoterapia.”

“Art. 3º. Para o cumprimento desta Lei o Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias ou convênios com outras instituições públicas ou privadas.”

“Art. 4º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.”

“Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Assiste razão ao autor.

A Lei Municipal em apreço, em que pesem duntas opiniões em contrário, é dominada pelo **vício de iniciativa**, fere a **independência e separação dos poderes** (“**Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**”) e configura **inadmissível** invasão do Legislativo na esfera Executiva.

Rejeição do veto do Prefeito do Município de Sorocaba (fls. 50), bem como



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



sua promulgação (fls. 54/55), afetam diretamente seara do Poder Executivo.

Assim já decidiu este **Colendo Órgão Especial** em casos semelhantes:

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Santa Bárbara D'Oeste que obriga órgãos da Prefeitura a fixar avisos em unidades de saúde, disponibilizar formulários para críticas, avaliar opiniões dos usuários de serviços públicos e enviá-las mensalmente à Câmara dos Vereadores por meio da Ouvidoria Municipal - Criação de obrigações ao Executivo e interferência em matéria da administração pública, inclusive impondo tarefa que demanda recursos materiais e humanos - Vício de iniciativa configurado - Ação procedente para declaração da inconstitucionalidade.” (grifei - Adin nº 0214328-34.2012.8.26.0000 - v.u. j. de 27.02.13 - Rel. Des. **ENIO ZULIANI**).

E,

*“Compete, portanto, com exclusividade ao Executivo o exercício dos atos que impliquem no **gerir das atividades administrativas** da cidade, a ele cabendo a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução das tarefas que lhe são atribuídas.”*

“Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e a independência que deve existir entre os Poderes.” (grifei - ADIn nº 990.10.163283-7 - v.u. j. de 13.10.10 - Rel. Des. **RIBEIRO DOS SANTOS**).

Norma local, instituindo Programa Municipal de Equoterapia, para atender pessoas com deficiências físicas e intelectuais, distúrbios comportamentais, distúrbios e dificuldades de aprendizagem e vítimas de acidentes (**art. 1º, caput**), criou serviço público direcionado à determinada parcela da população, impondo ao Município encargos e despesas dele decorrentes.

Presente, nesse proceder, **inconstitucionalidade** por afronta aos **arts. 47, incisos II e XIV e 144**, ambos da **Constituição Estadual**.

Feriu-se o **art. 5º** da **Constituição do Estado**, que copia o **art. 2º** da **Constituição Federal**. Efetivamente, invadiu-se esfera de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo - **ato concreto de gestão** - além de gerar **obrigações onerosas** à Administração.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Plenamente caracterizado o **vício de iniciativa**.

Ato normativo em apreço, em que pese a louvável finalidade nele almejada, usurpou a esfera de atribuições de competência reservada ao Chefe do Executivo. Comportamento imposto à Administração, além do mais, implicará em inequívocos **ônus** (v.g. disponibilização de recursos materiais, contratação de profissionais especializados e de pessoal de infraestrutura, etc.).

Ressalta, quanto ao ponto, inadmissível **imposição de obrigação à Administração**, quando a iniciativa para **organizar a Administração local** é privativa do Chefe do Executivo (art. 61, § 1º, II, 'e' da CF e **art. 47, incisos II e XIV**, combinados com o **art. 144 da Constituição Paulista** - “*Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*”).

Em casos análogos, assim já decidiu este **Colendo Órgão Especial**:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 2.808, de 21 de março de 2012, do Município de Andradina – Instituição de 'Programa Internet para todos' – Vício de iniciativa – Ocorrência.”

“A norma de iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, e que cria despesa sem explicitar a respectiva fonte de custeio, evidencia vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade. Ação procedente.” (grifei – ADIn nº 0.062.513-53.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 27.11.13 – Rel. Des. **ITAMAR GAINO**).

E, ainda:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que dispõe sobre 'criação do programa de saúde vocal do professor da rede municipal de ensino'. Iniciativa legislativa parlamentar. Usurpação da competência do Chefe do Executivo, a quem compete a gestão administrativa. Vício de iniciativa. Princípio da Separação dos Poderes. Ausência de previsão de fonte de custeio. Ação julgada procedente.” (grifei – ADIn nº 0.088.284-33.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 09.10.13 – Rel. Des. **CAUDURO PADIN**).

Confiram-se, no mesmo sentido: ADIn nº 0.120.596-62.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 30.10.13 – Rel. Des. **CAUDURO PADIN** e ADIn nº 0.138.714-86.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 30.10.13 – Rel. Des. **ENIO ZULIANI**.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Tal é o caso dos autos.

Mais não é preciso acrescentar.

Diante dos aludidos vícios de inconstitucionalidade, impõe-se **invalidar** a **Lei Municipal nº 10.381**, de 27 de fevereiro de 2013, por afronta aos **arts. 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Paulista**.

3. Julgo procedente a ação.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator
(assinado eletronicamente)